



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.351 - BA (2015/0187657-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADO : ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE BISPO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ARNALDO FREITAS PIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrente do falecimento do marido da autora por eletrocussão em razão da falta de manutenção e fiscalização da rede elétrica por parte da ré. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.351 - BA (2015/0187657-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADO : ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE BISPO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ARNALDO FREITAS PIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra a decisão monocrática de fls. 324-325, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, a seu turno, fora interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE REDE ELÉTRICA RURAL. MORTE POR ELETROCUSSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FORNEDORA DE ENERGIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MONTANTE EQUIVALENTE A R\$ 30.000,00. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS ESTABELECIDOS EM PENSÃO MENSAL NO VALOR EQUIVALENTE A HUM SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO ADEQUADA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

A recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou violação aos artigos 186, 927, 930 e 945 do CC/02.

Sustentou a ausência do dever de indenizar, visto a culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

A inadmissão do recurso especial fundou-se no óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo, mediante o qual se requereu o processamento do recurso.

Contraminuta às fls. 311/314.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência do verbete 7 /STJ.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 328-334), sustentando, em síntese, a não aplicação do enunciado 7/STJ, visto a hipótese ser exclusivamente de direito, além da desnecessidade de análise de matéria fático-probatório, sendo necessário tão-somente a sua valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.351 - BA (2015/0187657-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, decorrente do falecimento do marido da autora por eletrocussão em razão da falta de manutenção e fiscalização da rede elétrica por parte da ré. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil da recorrente, porquanto o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provado o fato constitutivo do direito da autora - falecimento do marido por eletrocussão em razão da falta de manutenção e fiscalização da rede elétrica por parte da ré, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Resta patente que o fato ensejador do evento danoso ocorreu em razão da falta de manutenção e fiscalização da rede elétrica por parte da apelante, além de não ter observado as regras mínimas de segurança, estabelecidas pela resolução nº. 456 da ANEEL, uma vez que a atividade exercida, por sua própria natureza, implica risco a outrem.

Dessa forma, a empresa concessionária de energia elétrica, não pode alegar a existência de culpa de terceiros ou culpa exclusiva da vítima, para se eximir de responsabilidade pelos danos causados por sua exclusiva conduta, já que não observou o cuidado necessário na prestação do serviço de energia elétrica.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabia à apelante, portanto, diligenciar e tomar todas as precauções devidas e necessárias, para a manutenção adequada da rede elétrica, sendo quaisquer eventualidades ocorridas de sua inteira responsabilidade.

Assim sendo, os pressupostos da responsabilidade civil, em consonância com o art. 186 do Código Civil, encontram-se devidamente caracterizados, até porque a apelada comprovou o dano, a culpa da recorrente e o nexo de causalidade.

Outrossim, impende salientar, o disposto no art. 927 do mesmo diploma legal, que admite a configuração da culpa presumida, ou seja, a parte requerente fica dispensada de comprovar a culpa do agente, o que decerto enquadra-se no caso em voga, em virtude da própria natureza do serviço prestado - energia elétrica - que implica em risco iminente a outrem, tendo em vista a sua periculosidade.

[...]

É notória, portanto, a configuração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar.

Convém ressaltar ser incontestado o entendimento que mesmo estando situada em terreno particular, a rede de transmissão de energia elétrica é de responsabilidade da empresa concessionária do serviço, sendo de sua competência e responsabilidade fiscalizar a manutenção e conservação do fornecimento de energia ao consumidor, revelando-se, assim, não ser lícito ao terceiro arcar com os danos decorrentes da desídia da concessionária.

Dessa forma, descabe a alegação de culpa exclusiva da vítima ou do proprietário do imóvel onde ocorreu o evento danoso, visto que o proprietário do imóvel onde está situada a rede elétrica não pode ser responsabilizado por quaisquer danos ocasionados em virtude da má prestação do serviço de energia, pois compete à empresa concessionária a prestação do serviço, o exercício da fiscalização e sua manutenção, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva."

Assim sendo, para afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da responsabilidade civil do agravante, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprido ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "*A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento*" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça pela ausência do dever de indenizar, mister seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedada a esta Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0187657-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 754.351 / BA**

Números Origem: 00004419120068050248 4419120068050248

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE BISPO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ARNALDO FREITAS PIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO : ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE BISPO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ARNALDO FREITAS PIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.